



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.365 - RJ (2010/0088802-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSÉ ALTOAPE PEDROSA
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. Ocorre prescrição do próprio fundo de direito nas hipóteses em que o militar busca a revisão do ato de reforma após transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Precedentes do STJ.
3. Quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, não se conhece de Recurso Especial, dada a ausência de prequestionamento. Aplicação, por analogia, da Súmula 282/STF.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.365 - RJ (2010/0088802-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSÉ ALTOAPE PEDROSA
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, com base nas Súmulas 284/STF e 83/STJ (fls. 362-364).

Sustenta o agravante que é incapaz (alienado mental), e contra si não corre o prazo prescricional, conforme dispõe o art. 198 do CC. Alega ainda que, apesar de não ter indicado os dispositivos legais tidos por violados (arts. 515 e 516 do CPC), no caso, tratava-se de *reformatio in pejus*, razão pela qual não se aplica a Súmula 284/STF à espécie.

Requer, ao final, a submissão deste recurso à Turma julgadora, a fim de que seja dado provimento ao Recurso Especial, afastando-se a prescrição do fundo de direito contra o incapaz (fl. 372).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 378-383)

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.365 - RJ (2010/0088802-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 4.10.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, conforme consignado na decisão monocrática, não se pode conhecer da alegação de *reformatio in pejus*, porquanto o recorrente não indicou os dispositivos legais que foram violados pela Corte de origem. Limitou-se a alegar a nulidade do julgado *a quo*. Incide na espécie o princípio estabelecido na Súmula 284 do STF.

Nessa esteira:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA AFASTADA. IMPOSTO DE RENDA. COLOCAÇÃO DE TÍTULOS NO EXTERIOR. REDUÇÃO DO TRIBUTO. ART. 9º, § 1º DO DECRETO-LEI 1.351/74. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. LIMITAÇÕES PROMOVIDAS PELO CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp 841.533/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010) - grifei.

Ainda que assim não fosse, tal questão não foi apreciada pela Corte de origem, pois não cuidou a parte de opor Embargos Declaratórios. Ausente portanto o requisito do prequestionamento, viabilizador desta instância extraordinária. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REINCIDÊNCIA E REFORMATIO IN PEJUS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.OS 282 E 356 DO STF. ILEGALIDADE NOTÓRIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. TRIBUNAL A QUO. MAJORAÇÃO DA PENA. REFORMATIO IN PEJUS. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. Não se reconhece a argüida violação ao art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto, adotado o princípio do livre convencimento motivado, convencendo-se o Juízo processante da autoria do delito, em razão das provas colhidas durante a instrução, não está obrigado a determinar a realização do reconhecimento pessoal.

2. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. As matérias referentes à não-ocorrência da reincidência e à existência de reformatio in pejus ressentem-se do necessário prequestionamento, pois, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição dos embargos declaratórios, a fim de que o Tribunal de origem manifeste-se sobre o vício apontado (EResp 99.796/SP, Corte Especial, rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ 04/10/1999). Aplicação das Súmulas n.os 282 e 356 do STF.

4. Interposto recurso exclusivo da defesa, ao Tribunal de origem não cabe a majoração da pena, uma vez que, nos termos do que estabelece o art. 617 do Código de Processo Penal, vedada a reformatio in pejus.

5. Recurso especial não conhecido e Habeas Corpus concedido de ofício para, excluindo a agravante da reincidência, fixar a pena em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

(REsp 330159/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2004, DJ 13/09/2004 p. 275) - grifei.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - REFORMATIO IN PEJUS - QUESTÃO SURGIDA QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NECESSIDADE - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO - CTN, ART 167, § ÚNICO - SÚMULA 188/STJ.

- Consoante reiterada jurisprudência da eg. Corte Especial, surgida a questão federal no julgamento da apelação, sem que o Tribunal de origem tenha se pronunciado sobre ela, cabe à parte provocar o seu exame mediante embargos declaratórios, sob pena de inviabilizar a admissibilidade do recurso por falta de prequestionamento.

- Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial da incidência dos juros moratórios é o trânsito em julgado da sentença.

- Inteligência do art. 167, parágrafo único, do CTN, e da Súmula 188/STJ.

- Recurso especial conhecido e provido parcialmente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 800391/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 06/04/2006 p. 262) - grifei.

Quanto à prescrição, o Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAR NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos casos em que o militar busca a revisão do ato de reforma, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1068698/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 10.990/1997 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RETIFICAÇÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A egrégia Terceira Seção desta Corte, em sessão realizada no dia 26/11/2008, julgou Recurso Especial na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, decidindo que, na hipótese em que se pretende a revisão de ato de reforma de Policial Militar do Estado do Rio Grande do Sul, com base na Lei Complementar Estadual 10.990/97, com sua promoção a um posto superior na carreira militar e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção, a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do artigo 1o. do Decreto 20.910/32 (REsp. 1.073.976/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

2. In casu, a ação foi ajuizada em 09/12/2005, tendo transcorrido mais de cinco anos entre a edição da Lei Complementar Estadual do Rio Grande do Sul 10.990/97 e a propositura deste feito, incidindo, portanto, a prescrição do fundo de direito.

3. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 168 do STJ, que dispõe que não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1029881/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide, *in casu*, a Súmula 83/STJ.

Vale ressaltar, ainda, que o argumento de que contra o ora agravante não corre o prazo decadencial, porquanto ele é incapaz, não foi apreciado pela Corte de origem, tampouco foram opostos Embargos Declaratórios para suprir tal omissão. Assim, ante a falta de prequestionamento, não se pode conhecer do tema. Aplica-se, por analogia, a Súmula 282/STF.

Portanto, não merece qualquer reparo o *decisum* objurgado.

Diante do exposto, **nego provimento** ao **Agravo Regimental**.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0088802-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.194.365 / RJ

Números Origem: 200002010411077 9000196620 90196620

PAUTA: 04/11/2010

JULGADO: 04/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ALTOAPE PEDROSA
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ALTOAPE PEDROSA
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária